



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 174-A, DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) sobre furto e roubo, majorando penas e qualificando condutas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 5017/23 e 178/24

(*) Atualizado em 22/2/2024 para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.(NR).

§ 5º A pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da 2 federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”

“Art. 157 Subtrair para si ou para outrem coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.

§ 2º A pena aumenta-se da metade:

IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em praticamente todas as regiões do Brasil, em especial nos médios e grandes centros urbanos, verifica-se um alarmante aumento de crimes contra o patrimônio, especialmente roubos e furtos de veículos. O aumento significativo destes crimes patrimoniais pode ser ainda maior, em decorrência de subnotificação, consequência das carências estruturais da segurança pública em todo o país, que dificultam e desestimulam o registro de ocorrências pela população.

No caso específico de furtos e roubos de veículos, recentes dados da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) dão conta que, só no Estado de São Paulo, estes cresceram 10,1% em 2013, chegando a 225 mil casos, sendo o maior índice verificado em 12 anos. Em segundo lugar aparece o Rio de Janeiro, com 44,7 mil; seguido de Minas com 28,8 mil, e Rio Grande do Sul com 28,7 mil

ocorrências.

Em Goiás, dados estatísticos da Secretaria de Segurança Pública informam que, em todo o Estado, apenas nos quatro primeiros meses de 2014, ocorreu um aumento de 34,6% no furto e roubo de veículos, comparado ao mesmo período do ano passado.

De acordo com estatísticas da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, as ocorrências de roubo de veículos (ou seja, aquelas praticadas mediante violência ou grave ameaça) têm superado as de furto, sendo que, naquele Estado, 50% dos casos de latrocínio estão ligados a roubos de veículos, sendo tais números análogos aos observados em outras regiões do país.

Além dos riscos que estes delitos trazem para a vida e integridade física de suas vítimas, o que, per si, já seria motivo mais do que suficiente para que sejam objeto de uma reprimenda penal mais gravosa do que aquela atualmente permitida pelo ordenamento penal, igualmente são enormes as consequências econômicas para os consumidores em razão do aumento de sua incidência.

Uma vez que, de acordo com dados oficiais, apenas 40% dos carros roubados ou furtados são recuperados, e o preço do seguro para veículos ser calculado de acordo com a avaliação de risco que as seguradoras efetuam, considerando diversos fatores, dentre os quais, precisamente, os índices de roubos e furtos, a repercussão financeira no valor das apólices acaba sendo arcada por todos os consumidores.

Dentre os fatores que podem bem explicar o aumento dos índices de furtos e roubos de veículos, um deles, certamente, é a sensação de impunidade dos criminosos, já que esses delitos, de forma geral, possuem apenas brandas e que não mantém seus autores por muito tempo no sistema prisional, o que acaba incentivando a reiteração criminal, na relação custo-benefício feita pelos criminosos, servindo o produto dos delitos para financiar a prática de outros crimes, como o tráfico de drogas e o mercado clandestino de peças automotivas, através dos chamados “desmanches de veículos”. O agravamento de penas, proposto pelo presente projeto, torna mais difícil, em caso de condenação do réu, benefícios como sua substituição por penas alternativas ou início do cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto; o que visivelmente estimula a prática dos delitos.

Atualmente, o delito de furto tem cominado uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sendo que na sua forma qualificada, a pena máxima não supera 8 (oito) anos; sendo que o roubo prevê reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos na sua forma simples, aumentada de 1/3 até a 1/2 na sua forma qualificada, além de multa não

especificada.

Assim, a presente proposição, apresentada na última legislatura pelo então Deputado Federal Ronaldo Caiado, vem alterar a redação dos artigos 155 e 157 do Código Penal brasileiro, majorando penas tanto na sua forma simples como na prática qualificada de furtos e roubos de veículos automotores, além de agravar a pena de multa.

Pela nova redação proposta, o artigo 155 do CP passa a cominar pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, na forma qualificada de furto, disposta no § 5º do dispositivo, pena de reclusão de 6 (seis) a 9 (nove) anos, além de, em ambos os casos, multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, em caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

De igual forma, o artigo 157 do CP, na sua forma simples, passa a prever uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, além de multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, aplicada em dobro para os casos onde o roubo, ou seja, a subtração realizada mediante violência ou grave ameaça, for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade 5 da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

Assim, ante ao exposto, e na certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 174/2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.

Pela nova redação, o artigo 155 do Código Penal passa a cominar pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, na forma qualificada de furto, disposta no § 5º do dispositivo, pena de reclusão de 6 (seis) a 9 (nove) anos, além,

de, em ambos os casos, multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, em caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

Em relação ao artigo 157, na sua forma simples, prevê uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, além de multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, aplicada em dobro quando o objeto roubado for veículo automotor venha a ser transportado para unidade da federação diversa de sua origem, para o exterior ou tenha finalidade de desmanche e venda de peças automotivas.

A presente proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 174, de 2015, consonte artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

A argumentação fundamental da presente proposta reside no fato do crescente aumento de crimes contra patrimônio, especialmente furtos de veículos, verificados em praticamente todas as regiões do Brasil, especialmente nos médios e grandes centros urbanos.

Nesse contexto, a pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime.

O estabelecimento de penas mais rígidas e a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido, aos crimes de furto e roubo, justifica-se pelos riscos que essas condutas impõem a sociedade. Não se pode permitir o aumento desenfreado de condutas socialmente reprováveis, devendo o Estado adotar políticas criminais mais severas, para que com isso, atuar na prevenção de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido, e multas condizentes com a reprovabilidade da conduta perpetrada.

Além do caráter preventivo, a adoção de uma política criminal mais dura, tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

A Constituição Federal em seu artigo 5º é clara em instituir como função do Estado garantir a todos o direito à segurança, assim como a propriedade. Ou seja, deve o Estado buscar todos os meios disponíveis para a consecução da proteção desses direitos, sendo o direito penal um instrumento eficaz na busca da proteção dos bens jurídicos imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao roubo e furto.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e **no mérito** voto por sua aprovação, haja vista que representa uma importante política criminal.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 174/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Luiz Couto, Valmir Prascidelli, Marcos Rogério, Betinho Gomes, Rodrigo Pacheco, Chico Alencar, Jorginho Mello, Erika Kokay, Luis Tibé, Bruno Covas e José Fogaça. O Deputado Luiz Couto apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 174/2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Pela nova redação proposta, o artigo 155 do Código Penal passa a cominar pena de reclusão de 1 (um) a 05 (cinco) anos e, na forma qualificada de furto, disposta no § 5º do dispositivo, pena de reclusão de 6 (seis) a 9 (nove) anos, além, de, em ambos os casos, multa

de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, em caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.

Em relação ao artigo 157, na sua forma simples, o PL prevê uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, além de multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, aplicada em dobro quando o objeto roubado for veículo automotor venha a ser transportado para unidade da federação diversa de sua origem, para o exterior ou tenha finalidade de desmanche e venda de peças automotivas. Vejamos o Quadro Comparativo abaixo:

CÓDIGO PENAL	PL Nº 175/2015
<p>Furto</p> <p>Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.</p> <p>§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.</p> <p>§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.</p> <p>§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.</p> <p>Furto qualificado</p> <p>§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:</p> <p>I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p> <p>II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;</p> <p>III - com emprego de chave falsa;</p> <p>IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.</p>	<p>“Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:</p> <p>Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída. (NR).</p> <p>§ 5º A pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua</p>

<p>§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)</p>	<p>origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”.</p>
<p>Roubo</p> <p>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.</p> <p>§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.</p> <p>§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:</p> <p>I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;</p> <p>II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;</p> <p>III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.</p> <p>IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; .</p> <p>V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)</p> <p>§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90</p>	<p>“Art. 157 Subtrair para si ou para outrem coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:</p> <p>Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor da coisa subtraída.</p> <p>§ 2º A pena aumenta-se da metade:</p> <p>IV - Se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas.”</p>

--	--

O projeto em tela foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade e mérito, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Até a presente data não foram encaminhadas emendas ao Relator. Nesta CCJC, o projeto de lei recebeu Parecer favorável do Relator.

II – VOTO

Trata-se de mais uma Proposição visando aumentar desproporcionalmente e sem justifica de Política Criminal aparente as penas dos crimes de furto e roubo, tanto na sua forma simples como qualificada. O Projeto de Lei também aumenta as penas de ambos os crimes no caso do bem subtraído ser “*veículo automotor que venha a ser transportado para unidade da federação diversa da sua origem, para o exterior ou tenha como finalidade o desmanche e venda de peças automotivas*”.

Como visto acima, ambos os crimes – tanto na sua forma simples como qualificada – já possuem penas privativas de liberdade bastante extensas. Penas que são fruto de várias reformas legislativas produzidas nos últimos anos, como é o caso da transformação do roubo qualificado (latrocínio), previsto na parte final do § 3º, do art. 157, do CP, em crime hediondo.

Como já afirmamos o autor da proposição, em sua justificativa, não traz nenhum dado objetivo e racional (estudos, pesquisas, levantamento estatísticos), que justifique o aumento desmesurado das penas dos crimes mencionados (sobretudo no que diz respeito ao furto simples, praticado sem a presença da vítima e sem violência).

O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo. Estes são os dois componentes do direito penal: o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual, e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo.

No que diz respeito aos mandatos de criminalização implícito e explícito previstos na Constituição Federal, o legislador deve respeitar o Princípio da Proporcionalidade, que tanto veda o excesso punitivo ou penalizante (excesso de pena privativa de liberdade, por exemplo) quanto exige a chamada “*proteção suficiente*” do bem jurídico a ser tutelado. No caso aqui tratado, há um desnecessário e desproporcional aumento de penas privativas de liberdade, para, diga-se, bens jurídicos já suficientemente protegidos pelo direito penal.

Por todo o exposto acima, o nosso voto é contrário ao Projeto de Lei nº 174, de 2015, pela sua inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

PROJETO DE LEI N.º 5.017, DE 2023 **(Do Sr. Neto Carletto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de aumentar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-174/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de aumentar as penas dos delitos de furto, roubo e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....
§ 5º - A pena é de reclusão de quatro a dez anos, se a subtração for de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....



LexEdit
* C D 2 3 4 1 4 0 2 5 4 8 0 *

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

§ 2°.

IV – se a subtração for de veículo automotor;

.” (NR)

Art. 4º. O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180..”

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Recepção qualificada

8 1°

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

...” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado recentemente, a equipe jornalística do Programa Fantástico passou dois meses investigando as quadrilhas que roubam e desmantelam carros para vender peças na maior cidade do país e até em outros estados - e flagrou pontos usados por bandidos para depurar os veículos.¹

Durante a investigação, o Fantástico identificou 15 pontos de desmanche, só na região de Cidade Tiradentes, na Zona Leste da capital paulista.

Segundo o levantamento do g1, a Zona Leste é a campeã de ocorrências em São Paulo. A cada hora, mais de dois veículos são roubados

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/13/flagrantes-mostram-como-funciona-a-industria-de-desmanche-de-carros-e-caminhoes-roubados-em-sp-veja-video.ghtml>. Acesso em 20/09/2023.



ou furtados na região.

O especialista em Segurança Pública Rafael Alcadipani relaciona os índices ao aquecimento do mercado de veículos usados, que naturalmente demanda uma maior troca de peças.

Nesse ponto, é fácil constatar que a prática do crime de receptação está normalmente associada aos crimes de furto e roubo.

O roubador e o furtador de automóveis e motocicletas agem em busca da lucratividade. O receptador é justamente o terceiro que, também visando obter ganhos financeiros fáceis, fornece ao autor do furto e do roubo o proveito criminoso pretendido.

Assim, revela-se urgente a majoração das penas dos crimes de furto, roubo e receptação, principalmente se o objeto da subtração for veículo automotor, já que essas condutas criminosas estão interligadas.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO

2023-13770





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 155, 157, 180**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

PROJETO DE LEI N.º 178, DE 2024

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-174/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Ubiratan Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

Art. 2º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de **quatro a oito anos**, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de **seis a dez anos**, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de **8 (oito) a 12 (doze) anos** e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de **8 (oito) a 12 (doze) anos**, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de **6 (seis) a 10 (dez) anos** se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de **8 (oito) a 12 (doze) anos** e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

(...)



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de **dez a vinte anos**, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de **20 (vinte) a 30 (trinta) anos**, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de **30 (trinta) a 40 (quarenta) anos**, e multa.”

(NR)

Art. 3º Fica revogado o §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes contra o patrimônio de furto e de roubo.

Como é sabido, os crimes patrimoniais, sobretudo os furtos e os roubos, têm um efeito decisivo sobre a sensação de segurança da população. Em dezembro de 2023, pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais apontou que oito em cada dez brasileiros veem o agravamento da violência no país nos últimos 12 meses.¹ Desta amostra, mais da metade dos brasileiros, 51%, relataram terem sido roubados ou furtados ao menos uma vez na vida, e 85% afirmaram terem conhecimento sobre alguém que teria sido vítima desses crimes.

Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos e, dentre os fatores que têm

¹ Pesquisa inédita aponta que mais da metade dos brasileiros já foi assaltada; maioria vê piora na segurança <<https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2023/12/pesquisa-inedita-mostra-que-mais-da-metade-dos-brasileiros-ja-foi-assaltada-maioria-ve-piora-na-seguranca.ghtml>



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *

contribuído para essa sensação de insegurança, podemos citar as penas cominadas pela legislação penal para os crimes de furto e roubo.

Isso porque muito embora a dinâmica dos crimes patrimoniais possua variações de acordo com as regiões e de suas modalidades, o que se observa é que as penas atuais não têm sido suficientes para coibir a ação criminosa, fato que tem gerado na sociedade uma sensação de impunidade e estimulado os autores desses delitos, que tem sido agravada por uma política de desencarceramento em curso em nosso país.

É certo que há graves problemas estruturais dentro da maioria das penitenciárias do Brasil. Mesmo diante desses problemas, é utópico pensar que esses problemas irão desaparecer a adoção de medidas cautelares diversas das penas restritivas de liberdade. Vejamos, por exemplo, o caso do estado da Califórnia, nos Estados Unidos, onde os reflexos negativos da política de desencarceramento vêm sendo sentido pela sociedade californiana.

Lá, somente no ano de 2022, o setor varejista estimou ter tido um prejuízo de R\$ 564 bilhões com furtos e roubos no comércio. Esses furtos e roubos, em grande medida, acontecem em plena luz do dia, quando lojas ainda estão abertas, para o desespero dos lojistas e das autoridades, que dificilmente conseguem chegar a tempo para conter os criminosos.

Essa proliferação de furtos e roubos na Califórnia é resultado da aprovação, em 2014, da Proposta 47, também conhecida como Lei dos Bairros e Escolas Seguras, resultado de um referendo que considerou como sendo de menor potencial ofensivo alguns crimes contra o patrimônio, de modo a aliviar a superlotação das prisões do estado, o mais populoso dos Estados Unidos. De acordo com a legislação californiana, portanto, qualquer pessoa que roube itens com valor inferior a US\$ 950,00 está cometendo um crime. Abaixo deste valor, portanto, o sujeito não pode ser penalizado com uma pena restritiva de liberdade.



* C D 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 * LexEdit

Se por um lado o desencarceramento beneficia, ainda que por um breve momento, as estatísticas de superlotação no sistema penitenciário, por outro ele aumenta, ainda mais, a sensação de insegurança na sociedade.

Afinal, não podem os cidadãos, que não são infratores, arcarem com as externalidades negativas dessa criminalidade. Seja no Brasil ou nos Estados Unidos, o fato é que medidas de desencarceramento só têm beneficiado criminosos, sendo um equívoco pensar que medidas cautelares diversas da prisão serão suficientes para ressocializar pessoas que têm o crime como profissão.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2024.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 2 4 5 8 1 1 6 0 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO